



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720534/2015-51
ACÓRDÃO	2402-013.497 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BERILO BARROSO MENDES JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDENTE

Para lançamento de despesas dedutíveis com dependente é necessário, antes de tudo, que se caracterize a situação de dependência.

Em não sendo comprovada a convivência em união estável por 5 anos anteriores ao lançamento, não restam comprovados os requisitos da legislação.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas e justificadas. É responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10315.720534/2015-51, em face do acórdão nº 03-78.950, na qual se julgou improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 41/48, em 20/04/2015, referente ao exercício 2011, ano-calendário de 2010, que lhe exige o recolhimento de imposto no valor de R\$ 10.546,05, multa no valor de 7.909,53 e juros a serem calculados até a data do pagamento.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 2.498,23. Motivo da glosa: Sistema Prevsáude Ltda (R\$ 384,24), Beneficência Camiliana do Sul (R\$ 3.722,40), Histolab Laboratório de Patologia (R\$ 200,00) e Clínica Médica HSC (R\$ 350,00) - despesas com dependentes excluídos da declaração.

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 10.849,68. Motivo da glosa: Francisco Josiberto Saraiva Jr, Janisielly Alencar Leite Saraiva, Paulo Francisco Saraiva Caselli e Priscila Saraiva Caselli - não apresentou certidão de nascimento. Liana Thais Pontes Mendes Pinheiro - não comprovou condição de

universitária. Maria Jucimar Saraiva – não comprovou relação de dependência. Glosa-se parte das deduções pleiteadas com dependentes, que corresponde a R\$ 10.849,68, pelas seguintes razões: a) para um dos dependentes, declarado como filho maior de 21 anos, foi apresentada certidão de nascimento, mas não foi comprovada a condição de universitário ou de estudante de escola técnica de 2º grau; b) para outros quatro dependentes, declarados como filhos, não foram apresentadas as certidões de nascimento; c) para o dependente declarado como cônjuge foi apresentada certidão de casamento com data posterior(2014) ao ano-calendário em exame (2010).

Dedução Indevida a Título de Despesas com Instrução – glosa de dedução de despesas com instrução, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 6.082,58. Motivo da glosa:

falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 18.918,78. Motivo da glosa: Falta de comprovação. Ofício enviado ao responsável pela folha de pagamento não faz prova dos pagamentos.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição de julgar procedente em parte a impugnação, acolhendo a impugnação tão somente quanto à dedução de pensão alimentícia, dispensando de ementa conforme Portaria RFB nº 2.724 de 2017.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a união estável com a companheira do recorrente a dedutibilidade das despesas médicas com a mesma.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

COMPROVAÇÃO DA DESPESA MÉDICA DEDUTÍVEL E UNIÃO ESTÁVEL

Sustenta a recorrente que a apresentação de recibos médicos são suficientes para a comprovação da despesa médica dedutível bem como a existência de união estável.

Primeiramente, antes de adentrar na análise da dedutibilidade das despesas médicas, necessário verificar a comprovar a qualidade de dependente.

Neste aspecto, entendo por correta a decisão recorrida:

No tocante à infração de dedução indevida de dependentes, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, litteris:

Dependentes Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(.....)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

(.....)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(.....) (Negrito)

O contribuinte teve glosado seis de seus dependentes devido a comprovação insuficiente da relação de dependência.

Em relação a dependente Maria Jucimar Saraiva, declarada dependente na condição de cônjuge, o contribuinte não trouxe documentos que comprovam a convivência em comum nos 5 anos anteriores, tendo o próprio contribuinte informado pessoa diversa como cônjuge/companheira na DIRPF 2007. A certidão de casamento apresentada é posterior ao período abrangido pelo lançamento.

Sendo assim, deve ser mantida a glosa da dependente Maria Jucimar Saraiva.

Saliento que as provas apresentadas são referentes somente aos dois últimos anos anteriores ao lançamento, não tendo sido possível comprovar o período de 5 anos exigido por lei.

Com isso, em não sendo considerado dependente para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, resta impossibilitada a dedução das despesas com referido familiar.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske